

Acórdão: 14.568/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100732-81 - 40.10100731-08  
Impugnante: Petrobrás Distribuidora S/A  
Advogado: Adílio Silva/Outros  
PTA/AI: 02.000148789-99 e 02.000148769-11  
Inscrição Estadual: 067.059023.00-25  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Falta de Destaque e Recolhimento de ICMS - Imputação fiscal de falta de destaque e recolhimento do ICMS devido pelas prestações de serviço de transporte, realizadas por empresa não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Comprovada nos autos a regular inscrição da empresa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas. Não restou evidenciada perfeita harmonia entre o fato imputado, a capitulação e os elementos probatórios, ilegitimando a efetivação do feito fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de falta de destaque nas Notas Fiscais, de sua emissão, e de recolher o ICMS devido pelas prestações de serviço de transporte de mercadorias, prestadas pela empresa Rodoviário União Ltda., CGC n.º 00.554.501/0001-10, estabelecida em Brasília/DF, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Fatos Novos, no entanto os mesmos são indeferidos, conforme Comunicados de fl. 27 (PTA n.º 02.000148769-11) e fl. 29 (PTA n.º 02.000148789-99), conseqüentemente procedeu-se à lavratura dos Autos de Infração.

Irresignada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, aos seguintes argumentos:

- sustenta a improcedência do feito fiscal, pois a transportadora Rodoviário União Ltda. é inscrita no Cadastro de Contribuintes sob o n.º 481.653.483.00-64, sendo esta centralizada em Patrocínio/MG. Ademais, o imposto fora devidamente recolhido, conforme DAE's, relativas ao período de 01 a 31 de março de 1998;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que, dos CTCR's de n.ºs 183615 e 183616, depreende-se a consignação de todas as Notas Fiscais indicadas nos Autos de Infração;
- cita os artigos 128 c/c 153, inciso I, e 138, do Código Tributário Nacional;
- ressalta que, tendo sido cumprida a obrigação e recolhido o imposto aos "Cofres Públicos", nenhum prejuízo ocorreu.

Ao final, pede o deferimento da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às seguintes assertivas:

- alega que "Rodoviário União Ltda." é apresentada nos autos como empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o n.º 481.653483.00-64;
- sustenta que os CTCR'S, apresentados pela Defendente, não comprovam o recolhimento referente às operações. Apresentar apenas relação de número de Notas Fiscais no verso dos CTCR's e cópia do DAE, autenticado pelo Banco arrecadador, referente ao serviço de transportes de cargas, do período da autuação, comprovam, apenas, que a transportadora recolheu o ICMS referente ao mês de março de 1998.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

As autuações versam sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de falta de destaque nas Notas Fiscais, de sua emissão, e de recolher o ICMS devido pelas prestações de serviço de transporte de mercadorias, prestadas pela empresa Rodoviário União Ltda., CGC n.º 00.554.501/0001-10, estabelecida em Brasília/DF, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, cumpre salientar que, dos documentos acostados aos autos, à fl. 21 (PTA n.º. 02.000148769-11) e fl. 15 (PTA n.º 02.000148789-99), depreende-se que a empresa transportadora Rodoviário União Ltda., à época dos fatos, era inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Assim sendo, evidencia-se como cerne da questão a comprovação de recolhimento ou não do ICMS relativo às operações descritas nas Notas Fiscais, por parte da Impugnante.

Neste sentido, destacamos os documentos acostados aos autos, às fls. 44/45 (PTA n.º. 02.000148769-11) e fls. 24/25 (PTA n.º 02.000148789-99).

Quanto aos mesmos, alega a Fiscalização que, *"não foi possível verificar se o ICMS referente as notas fiscais autuadas fora recolhido, uma vez que o envolvido não apresentou uma relação entre as notas fiscais, CTCR e DAF, ou seja o envolvido*

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*comprovou que recolheu o ICMS, mas não foi possível saber sobre que operações, se as operações autuados foram incluídas na base de cálculo do ICMS.”*

Dispõe o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional que:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Prof. Maria de Fátima Ribeiro, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.”

Acreça-se aqui o fato de que a imputação fiscal, qual seja, de que as mercadorias eram transportadas por empresa não inscrita, com os documentos trazidos aos autos, já não tem mais sentido pois ficou comprovada a regular inscrição.

De fato, não evidenciando-se perfeita harmonia entre o fato imputado, a capitulação e os elementos probatórios, como no caso em análise, é ilegítima a efetivação de um lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 01/11/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

MLR/JP